

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

## **RESOLUÇÃO COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL CMDCA Nº 07/2019**

**ESTABELECE E REFORÇA AS NORMAS QUANTO A CONDUTA DOS CANDIDATOS AO CONSELHO TUTELAR EM RELAÇÃO AO PERÍODO ELEITORAL.**

O A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Lei Municipal nº 3.280/2015, e, pela Resolução 02/2019 do CMDCA, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de publicizar as condutas vedadas aos Candidatos que concorrem ao Conselho Tutelar, em razão do período de campanha eleitoral que inicia no dia 08 de setembro de 2019 e termina no dia 05 de outubro de 2019, e diante da Deliberação da Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança de Araranguá na Reunião Extraordinária 05/2019 realizada no dia 30 de agosto de 2019;

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Dar publicidade as legislações que norteiam o Pleito Eleitoral, em especial as que explicitam as condutas vedadas, servindo a presente como fonte balizadora para a campanha dos candidatos, bem como para as denúncias e seus respectivos julgamentos, as quais seguem:

*Edital CMDCA 001/2019:*

### **11. DA CONDUTA DURANTE A ELEIÇÃO**

**Art. 36.** São proibidas durante o processo Eleitoral:

*Propaganda da candidatura antes do período permitido pelo CMDCA que tem início com a homologação final das candidaturas e publicação de Resolução;*

*Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular;*

*Propaganda utilizando-se de alto-falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos;*

*Propagandas por meio de camisetas, bonés, chaveiros e demais brindes;*

*Promoção de transporte de eleitores, utilizando de veículos públicos ou particulares;*

*Promoção de "boca de urna".*

*Fica proibido o uso de imagens de Pessoas Públicas como: Prefeito, Vereador, Secretários.*

*No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.*

**Art. 37.** Serão permitidos:

*O convencimento ao eleitor que este compareça aos locais devotação e vote;*

*A presença do candidato em qualquer entidade da sociedade civil organizada, com a finalidade de fazer a divulgação da sua candidatura, desde que para tal seja convidado ou autorizado pela Entidade;*

**Art. 38.** No dia da Eleição, não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral; conduzir eleitores se utilizando de veículos públicos ou particulares; realizar propaganda em carros de som

*ou outros instrumentos ruidosos nem promover "Boca de Urna".*

**Parágrafo único.** *Em caso de descumprimento das normas indicadas no 'caput', o candidato terá sua candidatura cassada e seus votos não serão computados por ocasião da apuração.*

Art. 2º - A Comissão Especial Eleitoral, em razão do cumprimento dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Legalidade (Art. 37), e seguindo as diretrizes federais, utilizar a lógica do Direito Eleitoral em prol do estabelecimento de condutas vedadas pertinentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar. Assim, em exercício típico de aplicação do princípio da razoabilidade, o CMDCA lista quais condutas vedadas no Direito Eleitoral aplicam-se aos postulantes à função de Conselheiro Tutelar. Passando a expô-las, comentando algumas delas:

I - Fica vedado a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

Comentário: Como nem o Conselheiro Tutelar é agente político e nem o Conselho Tutelar é órgão público voltado a esse fim, não pode o candidato à função valer-se apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade para com os outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas.

II - Fica vedado o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

Comentário: Aplicação, por analogia, do Art. 73, I, da Lei Federal nº 9504/97.

III - Fica vedado a composição de chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado (art. 5º, II, da Resolução 170/2014, CONANDA);

Comentário: a candidatura por chapas fere frontalmente o caráter colegiado do Conselho Tutelar de que fala o Art. 131 da Lei Federal nº 8069/90, razão pela qual o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a proibiu. Tudo visando evitar que determinadas forças políticas se apropriem do funcionamento do Conselho Tutelar.

IV - Fica vedado a realização de propaganda eleitoral por meio de jornal, rádio, televisão, outdoors ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores;

Comentário: Interpretação conjunta e adaptação dos Arts. 36, §2º, 43, caput, e 57-D da Lei Geral das Eleições. Como o prazo e o alcance de divulgação do processo de escolha para o Conselho Tutelar são diminutos se comparados ao das eleições ordinárias não há razão de ser em permitir certos tipos de propaganda, pois isso acarretaria, irremediavelmente, a quebra da isonomia entre os candidatos.

V - Fica vedado a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda no dia da eleição;

VI - Fica vedado o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

1 - a doação, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;

2 - o transporte e alimentação aos eleitores, inclusive no dia da eleição;

VII - Fica vedado ao o candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

1 - entidade ou governo estrangeiro;

2 - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

3 - concessionário ou permissionário de serviço público;

4 - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

5 - entidade de utilidade pública;

6 - entidade de classe ou sindical;

7 - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

8 - entidades beneficentes e religiosas;

9 - entidades esportivas;

- 10 - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- 11 - organizações da sociedade civil de interesse público.


Art. 3º É da competência da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar acompanhar diretamente todas as fases do processo de escolha unificado, apurar a prática das condutas vedadas, aplicar as respectivas sanções, além de notificar o Ministério Público de todos os incidentes ocorridos no certame, a fim de que exerça sua atribuição fiscalizatória, em observância ao disposto no art. 139 do ECA, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.

Parágrafo Único: Toda e qualquer denúncia quanto ao cometimento de atos contrários as regras estabelecidas e leis vigentes, devem ser protocolados na sede da Assistência Social, aos cuidados da Comissão Especial Eleitoral, devidamente embasada, com o fundamento legal e com todas as provas já anexadas.

Art. 4º. É permitido ao candidato, quando da confecção de seu material informativo, utilizar das informações referentes a "Associações de Locais de Votação", para melhor instruir o eleitor

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Araranguá, 02 de setembro de 2019.



**FRANCISCO DIELO DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA  
Município de Araranguá